

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

### Processo nº 503544/2012.

Recorrente – Albino de Campos Schimitt e Cia Ltda.

Auto de Infração n.137564, de 13/09/2012.

Relator – Gisele Gaudêncio Alves da Silva - ITEEC

Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

### 186/2022

Auto de Infração n. 137564, de 13/09/2012, Auto de inspeção n. 159446, de 13/09/2012, Termo de Apreensão n. 127314, de 13/09/2012, Relatório Técnico n. 313/SUF/CFUC/2012. Por comercializar 27,384 m<sup>3</sup> de madeiras serrada em bruto em desacordo com a licença ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 159446. Decisão Administrativa n. 2591/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do auto de Infração n. 137564, de 13/09/2012, arbitrando a multa no valor de R\$ 8.215,20 (oito mil duzentos e quinze reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, o reconhecimento e a decretação da nulidade absoluta do auto de infração n. 137564/2012, bem como, de todo p feito, ante a absoluta ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, haja vista que a pretensa infração se trata do fato de terceiro, e, assim por desentendimento aos preceitos formais e materiais imprescindíveis à sua existência e validade jurídica, conforme alegado na preliminar; o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente ao presente caso devido sua paralisação por mais de 3 anos completo, tendo iniciado prescrição com data do Relatório Técnico n. 313/SUF/CFUC/2012 de 14/09/2019 com despacho de fls. 151; o reconhecimento da prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela, tendo em vista que o processo iniciou pela lavratura do auto de infração em 13/09/2012 e a decisão administrativa de 1ª instância somente foi proferida no dia 03/10/2019, ou seja, mais de 7 anos depois de sua instauração, superando, desta forma, o quinquídio legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto, para acolhimento da prescrição quinquenal e intercorrente, bem como a ilegitimidade do recorrente em compor a presente lide, acolhendo o recurso e julga-lo procedente, anulando o auto de infração n. 137564, lavrada em 13/09/2012 e o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Wehalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**William Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMERCIO

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESEC

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 24 de junho de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**